



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 127/18 - GPC

Carazinho, 14 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 22432
Hora 10:24
28 JUN 2018

Encaminha Projeto de Lei nº 056/18

Senhor Presidente:

Res.: Susi Kern
Ass.: Jussara

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 056/18**, desta data, que Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei apresentado visa criar a Secretaria Municipal de Educação, a fim de atender determinação constante na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2 de 2018, no que diz respeito a necessidade de criação de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) para o órgão responsável pela Educação, a fim de que se possa movimentar os recursos do FUNDEB.

Sendo assim, atendendo solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, faz-se necessária a edição de Lei específica para a Secretaria Municipal de Educação, com suas atribuições, e tendo como gestor o seu secretário, para assim iniciarmos o processo de criação do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, cujo prazo é até final de julho do corrente ano, e após, abertura de conta corrente específica para receber os recursos arrecadados e destinados à área de educação, que devem ser transferidos as contas do órgão responsável pela Educação.

Atenciosamente,

SEFAZ/DDV

Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições.

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação atender as atividades relativas à educação nas escolas da Rede Municipal, sendo treze escolas de Ensino Fundamental, quatorze escolas de Educação Infantil e Brinquedoteca Municipal; planejamento e execução do sistema municipal de ensino; organização, acompanhamento e readaptações do quadro de servidores; verificação das necessidades de reforma e encaminhamento das demandas; ampliação e construção de unidades escolares; conservação da rede física das unidades escolares; elaboração e execução da política cultural; convênios e/ou acordos de cooperação com outras entidades; supervisão das atividades de todas as unidades.

Art. 3º A gestão da Secretaria Municipal de Educação ficará a cargo do secretário da pasta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
464/2018

Matéria: Projeto de Lei n. 056/18

Ementa: CRIA SECRETÁRIA EDUCAÇÃO
E DEFINE ATRIBUIÇÕES. MATÉRIA DE
MÉRITO ADMINISTRATIVO.
COMPETENCIA DO EXECUTIVO.
ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 056/2018, de 26 de Junho de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *"Cria Secretária de educação e define suas atribuições"*.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Legitima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser de competência concorrente, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 18, inciso XXIII, da Lei Orgânica)¹.

Adiante.

Pretende o projeto de Criar a Secretária de educação em atendimento a determinação da Portaria do STN/FNDE Nº 02/2018, em da necessidade de criação do CNPJ, específico para este órgão, possibilitando receber e movimentar os recursos advindo do FUNDEB.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: privativamente ao Prefeito:

[...]

XI – criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;

D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

A matéria proposta por esta lei é do chamado "mérito administrativo", do qual se permite apenas o controle legal, sob pena de indevida interferência entre poderes.

Nesse sentido, desde que colocados respeitados todos os critérios legais e aproveitados todos servidores públicos efetivos, respeitada a finalidade para qual foi criada, incluindo eventuais direitos de terceiros, tem-se por viável tecnicamente a presente proposição de lei.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal pela viabilidade e constitucionalidade de projetos de lei de autoria do executivo sobre criação e estruturação de secretarias, como senso de competência privativa do chefe do Executivo. Vejamos:

Ementa: ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008).

Nesse sentido o referido projeto estabelece de forma clara no seu parágrafo Único que, a referida secretária de Educação está sendo criada para constituição de CNPJ próprio, para se adequar a uma Portaria Federal do FUNDB, com objetivo principal de receber recursos federais deste fundo, mantendo sua estrutura funcional como é hoje, sem criação de cargos e despesas, determinando ao Secretario a responsabilidade pela gestão dos Recursos, dentre outras atribuições atinente à pasta.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei é viável, formal e materialmente.

CARAZINHO (RS), 06 de julho de 2018.


IGOR A. GUERRA LONGO
Procurador Geral do Poder Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 078/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 056/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições.

Relator: Gilson Haubert

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 056/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação técnica jurídica 464/2018

Votos

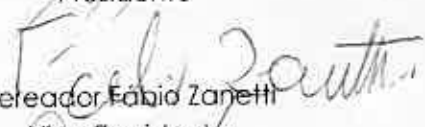
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

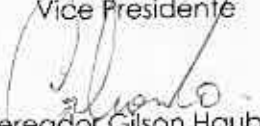
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de julho de 2018.


Vereador Luis Fernando Costa
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 038/18

Carazinho, 16 de julho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 23046/18
Hora 13:48

Assunto: Referente ao PL 056/18

16 JUL. 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Res.: *Franciele L...*
Ass.: *J*

Solicito que seja enviado ofício ao executivo referente o Projeto de Lei 056/18 o qual Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições, convidando os Secretários Lucas Lopes e Adroaldo De Carli, para participarem da reunião da Comissão de Ordem Econômica e Social, no dia 19 de julho de 2018, às 10:30 horas, para prestar informações e esclarecimentos referente a este projeto.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Ivomar de Andrade
Presidente da COES

A Sua Excelência o Senhor
Marcio Hoppen
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 144/18 - GPC

Carazinho, 16 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 23085/18
Hora 15:38

16 JUL 2018

Emenda Modificativa ao PL 056/18

Res. *Franciele Leite*
Ass. *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Reportando-nos ao **Projeto de Lei nº 056/18**, que Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições, propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

- O Art. 2º do mencionado Projeto de Lei passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação atender as atividades relativas à educação nas escolas da Rede Municipal, sendo treze escolas de Ensino Fundamental, quatorze escolas de Educação Infantil, Brinquedoteca Municipal e Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CEMAEE; planejamento e execução do sistema municipal de ensino; organização, acompanhamento e readequações do quadro de servidores; verificação das necessidades de reforma e encaminhamento das demandas; ampliação e construção de unidades escolares; conservação da rede física das unidades escolares; elaboração e execução da política cultural; convênios e/ou acordos de cooperação com outras entidades; supervisão das atividades de todas as unidades." (NR)

Justificamos a presente emenda em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, em função de que, por lapso, não foi incluído o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CEMAEE como competência da referida Secretaria.

Atenciosamente,

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 082/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 056/2018 com Emenda Modificativa

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições.

Relator: Gilson Haubert

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 056/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação técnica jurídica 464/2018

Votos

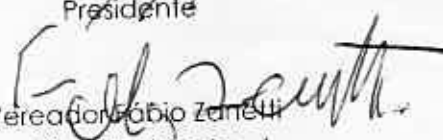
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de julho de 2018.

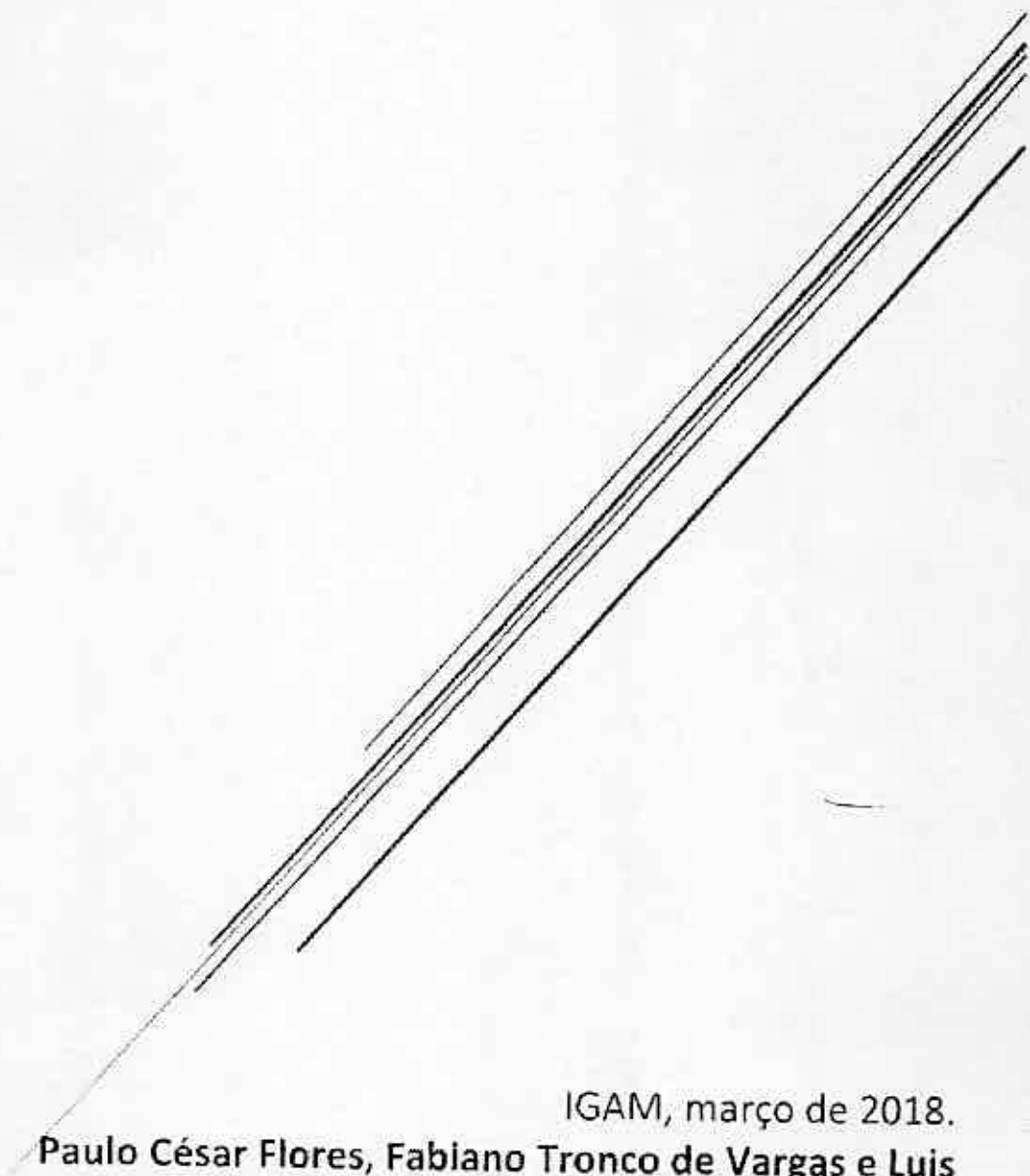

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente


Vereador Fábio Zanelli
Vice Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário

NOTA TÉCNICA IGAM Nº 12, DE 2018

Disponibiliza orientações gerais aos Municípios sobre o cumprimento da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 2018, no que diz respeito a necessidade de criação de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) para o Órgão responsável pela Educação, a fim de que se possa movimentar os recursos do FUNDEB.



IGAM, março de 2018.
Paulo César Flores, Fabiano Tronco de Vargas e Luis
Fernando Ramos

1. Lei nº 9.394, de 1996 e Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 2018.

O § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases – LDB) estabelece que os recursos arrecadados e destinados à área de educação devem ser transferidos as contas do órgão responsável pela educação.

Art. 69. (...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá **imediatamente ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018, também traz a determinação apresentada acima, conforme se pode observar no seu art. 2º, §1º, agregando a necessidade de que o órgão abra um CNPJ junto a Receita Federal.

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no **CNPJ do órgão responsável pela Educação**, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

Importa salientar que o FNDE, através de e-mail, apresentou o seguinte esclarecimento a respeito desse assunto:

(...)

"Em atenção ao(s) questionamento(s) acerca da Portaria Conjunta nº 02/2018, de 15/01/2018, esclarecemos o seguinte:"

*"Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, a gestão dos recursos destinados à Educação compete às Secretarias de Educação (ou órgão equivalente), no âmbito dos respectivos entes governamentais, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas e mantidas no **CNPJ do órgão responsável pela Educação** (Secretaria de Educação ou órgão equivalente, como, por exemplo, a Coordenação Municipal/Estadual de Educação), na forma do disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2018."*

A exigência de CNPJ para todas as secretarias do Poder Executivo não é exigência nova, e não deveria ter causado alvoroço nas administrações municipais.

Na prática, a Receita Federal poderá exigir a retroatividade e cobrar todas as obrigações acessórias devidas desde a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

A inscrição no CNPJ atualmente é prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1634, de 6 de maio de 2016:

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre o Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

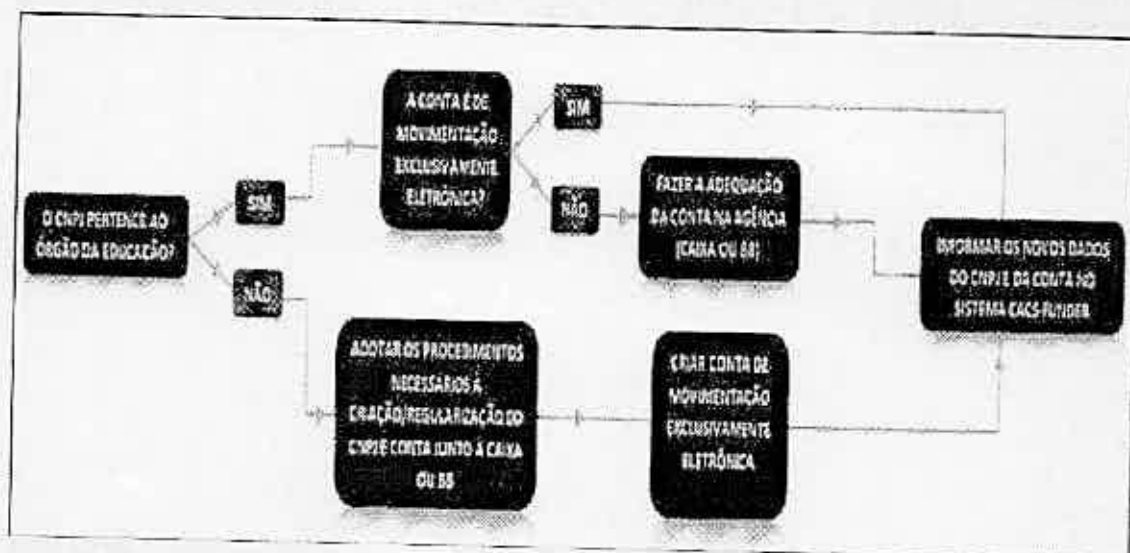
§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

Assim, as Secretarias que forem gestoras de seus orçamentos são consideradas órgãos para efeitos de CNPJ e, nestas, obviamente, encontra-se a Secretaria da Educação.

Quanto à constituição do CNPJ da Secretaria da Educação, e para os fins a que se propõe, o FNDE elaborou um fluxograma de orientação, como segue:



Outro ponto que merece atenção diz respeito a necessidade, ou não, de ser criado um fundo para operacionalizar a situação em questão.

O FUNDEB não é um fundo municipal. É um fundo no "âmbito" de cada Estado, de natureza contábil, com vistas a repartição de recursos. Não há que se falar em fundo municipal, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O FNDE, através do material "Perguntas Frequentes (Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15/01/2018)", indica o seguinte procedimento:

5. Nesse caso, o município/estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia?

Não. Basta que seja assegurada a gestão e a movimentação dos recursos pelo órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente, como, por exemplo, a Coordenação Municipal/Estadual de Educação).

Também será preciso, posterior a regularização, que seja ajustado o cadastro junto Conselho do FUNDEB, através do sistema CACS-FUNDEB, conforme indicação do próprio FNDE:

10. Após a regularização do CNPJ e a adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico, os entes governamentais deverão identificar o FNDE? De que forma?

Sim. Concluídos os procedimentos de adequação do CNPJ e da conta bancária específica, os Secretários de Educação deverão declarar, no cadastro do Conselho do Fundeb de seus respectivos Estados/Municípios, existentes no âmbito do Sistema CACS-FUNDEB, o CNPJ de titularidade da conta, a instituição financeira onde ela é mantida, a agência e, por fim, o número da conta bancária, nos campos indicados na imagem abaixo:

2. Procedimentos específicos junto à Receita Federal

O CNPJ deve ser realizado através do sistema ColetaWeb, junto ao site da Receita Federal do Brasil, porém no momento do preenchimento deverá ser marcado preencher nova solicitação e após o Estado e Município da Secretaria de Educação e a opção inscrição, onde solicitará o número da viabilidade. **Todavia, lembra-se sobre a possibilidade de a receita não aceitar a solicitação como "nova" face à obrigatoriedade de as secretarias que movimentam orçamento já possuírem a obrigação de terem CNPJ.**

A viabilidade é realizada através do site da Junta Comercial, no sistema integrador, no qual precisa realizar um cadastro primeiramente.

Nesse momento, será necessária a indicação da opção da inscrição como "Matriz", e não como "Filial", mas lembrando de que esse CNPJ deverá ser vinculado ao CNPJ geral do Município (do Ente governamental).

23-
No preenchimento da viabilidade deverá ser marcada a opção *ORGAO PUBLICO*, através da aba *Ato Legal – Entidades Criadas por Lei*, e preencher os demais campos. Quanto solicitado o CNAE, deverá ser preenchido o código *8411600 - ADMINISTRACAO PUBLICA EM GERAL* e seguir preenchendo os demais campos.

Após o término do preenchimento deverá aguardar o deferimento da mesma, para continuidade do preenchimento do Documento Básico de Entrada (DBE) que vem a ser o documento básico para obtenção do CNPJ.

Deferido o DBE, este deverá ser encaminhado à Receita Federal juntamente com a Lei que criou a Secretaria de Educação e o documento de nomeação do Secretário de Educação.

Alerta-se que a existência de CNPJ implicará em cumprimento de obrigações acessórias. Se não houver contratação em nome desse CNPJ, no mínimo o órgão deve enviar uma GFIP, sem movimento no mês de criação do CNPJ e também na competência 13 e janeiro de cada ano. Também deverá enviar anualmente a RAIS Negativa – Relação Anual de Informações Sociais sem Movimento, e DCTF a cada competência janeiro de cada ano.

O não cumprimento das obrigações acessórias no prazo em relação ao CNPJ criado, implicará em aplicação de multas por parte da Receita Federal previstas na Instrução Normativa que rege cada declaração e pelo Ministério do Trabalho em Relação a RAIS previstas no Manual da RAIS e na Lei 7998, de 1990, art. 25.

No caso da GFIP as penalidades estão previstas no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social).

Obs: As multas sobre obrigações acessórias não enviadas no prazo podem ser cobradas retroagindo aos últimos 5 anos.

Essas obrigações são válidas para todos os órgãos que gerenciam orçamentos, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1634, DE 06 DE MAIO DE 2016.

Paulo César Flores
Contador, CRCRS 47.221
Sócio-Diretor do IGAM

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRCSC 23.643
Consultor do IGAM

Luís Fernando Ramos
Contador, CRCRS 47.524
Consultor IGAM



Borba, Paule & Perin - Advogados
Sómos experientes para dar o melhor resultado

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Boletim Técnico nº 26/2018

Portaria Conjunta FNDE/STN nº 02, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos estados, Distrito Federal, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

1. Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de janeiro de 2018, a Portaria nº 02, de 15 de janeiro de 2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em conjunto com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dispondo, entre outras providências, sobre as atribuições dos agentes financeiros do FUNDEB, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto Federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

2. Quanto às providências e cuidados a serem observados pelos Municípios, no que tange à movimentação dos recursos do FUNDEB, destacamos os seguintes pontos:

2.1 As contas bancárias – únicas e específicas para a movimentação dos recursos do FUNDEB – deverão ser abertas e movimentadas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente, ou destes em conjunto com o Chefe



do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida (art. 2º, caput);

2.2 Após a abertura da conta bancária, a instituição financeira (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

a) comunicar (em caso de troca de instituição financeira) a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário (anterior) do FUNDEB, mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte (art. 2º, I);

b) assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do FUNDEB não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 2º, II);

c) disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do FUNDEB e das respectivas aplicações financeiras (art. 2º III);

d) disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras (art. 2º, IV).

2.3 Sobre a movimentação dos recursos creditados na conta bancária do FUNDEB, o art. 3º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 02/2018 estabelece que será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas instituições financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada



Bortolotto, Paus & Perin - Advogados
livres experiências para dividir conhecimentos

a movimentação financeira dos recursos por outros meios. Já o art. 4º prevê que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados com os repasses do FUNDEB, detalhado por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação;

2.4 Outra providência, estabelecida pelo §1º do art. 2º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 02/2018, diz respeito ao cadastramento do órgão responsável pela Educação (Secretaria Municipal de Educação ou equivalente) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), devendo tal providência ser atendida no prazo "improrrogável" de 60 (sessenta) dias contados da Publicação da norma no Diário Oficial da União (art. 11), ou seja, até 29 de março de 2018;

3. Com efeito, o cadastramento do órgão gestor dos recursos da educação no CNPJ é o dispositivo da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 02/2018 que mais tem suscitado questionamentos, tendo em vista que, pelas regras atuais estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, o cumprimento de tal obrigação tributária acessória exige uma série de providências. Nesse sentido, a título de orientação, indicamos a observância dos seguintes procedimentos:

3.1 O cadastramento no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente (verificar a legislação local), poderá ser efetuado na condição de unidade gestora do orçamento, tendo em vista o disposto no art. 4º, I e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, atribuindo-lhe, conforme o Anexo V da referida norma, o código de natureza jurídica 103.1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal;

3.2 Também, ainda que a sede da Secretaria Municipal de Educação venha a estar localizada no mesmo endereço da Prefeitura Municipal, o



estabelecimento poderá ser considerado "unidade auxiliar" do órgão público do Poder Executivo, de modo que a sua inscrição no CNPJ poderia ser efetuada na condição de estabelecimento filial, conforme estabelece o §3º do art. 4º e anexo VII, da IN RFB nº 1.634/2016). Todavia, cumpre informar que, sob o aspecto operacional, tal alternativa – de cadastramento como filial – poderá resultar em algumas incompatibilidades com as diretrizes estabelecidas na Portaria STN/FNDE nº 02/2018, principalmente em relação aos seguintes aspectos:

a) no comprovante de inscrição (Cartão do CNPJ) a identificação da pessoa jurídica continuará sendo pelo nome do ente federativo (estabelecimento matriz), no caso, o Município que, de acordo com o estabelecido no art. art. 41, III, da Lei Federal nº 10.406/2002¹, é a pessoa jurídica de direito público;

b) no caso do cadastramento como filial, o "nome" da Secretaria de Educação (ou órgão equivalente) somente poderá constar no comprovante de inscrição (Cartão do CNPJ), no campo destinado ao nome de fantasia (art. 12, § 1º, IV, da IN RFB nº 1.634/2016);

c) ainda, no caso de cadastramento como filial, a pessoa física responsável (administrador) continuará sendo o chefe do Poder Executivo (Prefeito(a)) e não o titular da pasta da Educação, como indicam a Portaria STN/FNDE nº 02/2018 (art. 2º) e o art. 69, § 5º, da Lei federal nº 9.394/1996.

3.3 Outra possibilidade seria o cadastramento no CNPJ como Fundo Público (código de natureza jurídica 120.1), o que, em nosso entendimento, não seria de todo recomendável, tendo em vista que a instituição de fundos requer a edição de lei específica que, além de atender as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 71 a 74) e Lei Complementar nº 101/2000 (art. 50),

¹ Código Civil Brasileiro.



demandaria a adoção de uma série de providências que, pela sua onerosidade não recomendariam tal opção. Com efeito, a criação de um fundo especial só seria justificável se a legislação relacionada à utilização dos recursos do FUNDEB – alvo principal da Portaria STN/FNDE nº 02/2018 – fosse omissa em relação ao controle, o que não é o caso. Ademais, forçoso lembrar que, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 11.494/2007 o FUNDEB já é um fundo criado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, e não no âmbito municipal²;

3.4. Diante desses possíveis cenários, e considerando que, quando questionado a respeito da matéria, o FNDE limitou-se a informar que "os gestores deverão contatar as Delegacias da Receita Federal (DRF) para obter as informações relacionadas à criação do CNPJ"³, entendemos que caberá à Administração Municipal analisar cada uma das possibilidades para o cadastramento do CNPJ para a Secretaria de Educação (matriz, filial ou fundo público) e, a partir da decisão tomada, adotar as providências cabíveis;

3.5 Em relação à solicitação e formalização dos atos necessários ao cadastramento do CNPJ específico para a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, extrai-se da IN RFB nº 1.634/2016 o seguinte resumo:

a) os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do aplicativo Coleta Web, disponível no sítio da RFB na Internet (art. 14), devendo os dados ser preenchidos e enviados conforme orientações constantes do próprio aplicativo (art. 14, § 4º).

² A esse respeito, a publicação disponibilizada no sítio do FNDE na Internet, intitulada Perguntas Frequentes sobre a Portaria FNDE/STN nº 02/2018, indica que não há a necessidade de criação de um Fundo Municipal, bastando que seja assegurada a gestão e a movimentação dos recursos pelo órgão responsável pela Educação.

³ https://undime.org.br/uploads/documentos/phpaRkHJG_5a9e9b25dcc3a.pdf



b) no caso da opção pelo cadastramento do CNPJ como filial, a prática dos atos cadastrais é privativa do representante da Matriz (art. 17, VIII);

c) não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos, é disponibilizado para impressão e assinatura pelo representante da entidade no CNPJ, o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, que substitui o DBE quando a entidade for identificada pelo uso de certificado digital ou de senha eletrônica fornecida por conveniente (art. 15 §§ 1º, 2º e 3º);

d) a formalização dos atos cadastrais dar-se-á pela remessa via postal ou entrega direta do DBE ou Protocolo de Transmissão à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII da IN RFB nº 1.634/2016, cujo item 1.1.1 indica que, no caso dos órgãos públicos cujo código de natureza jurídica seja 103.1, o "ato constitutivo" deverá ser o ato legal de criação do órgão público, publicado na forma da lei, e ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso. Desse modo, salvo melhor entendimento, os documentos pertinentes serão a cópia da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, onde conste a identificação da Secretaria Municipal de Educação como órgão da Administração Direta vinculado ao Poder Executivo, bem como a cópia do ato (portaria) de nomeação do titular da pasta da educação que, na hipótese do cadastramento na condição como estabelecimento matriz ou como fundo público será, em nosso entendimento, o representante legal perante o CNPJ (art. 7º cc art. 16, I, letra "a", da IN RFB nº 1634/2016);

e) em relação ao DBE a ser entregue juntamente com os demais documentos para a formalização dos atos cadastrais, o mesmo deverá estar acompanhado da cópia autenticada do documento de identificação do signatário para conferência da assinatura, salvo quando reconhecida a firma em cartório,



Borba, Pause & Peim - Advogados
Somos experientes para dividir conhecimentos

Desde 1986

observado o disposto no art. 1º da Portaria RFB nº 1.880/2013, ou, se o DBE for assinado por procurador, deverá ser anexada a cópia autenticada da procuração outorgada pela entidade (art. 16. I. letra "b");

f) quanto ao código da atividade econômica a ser informado (CNAE Fiscal), recomendamos a utilização do código 8411-6 – Administração Pública em Geral.

4. Ainda, de acordo com as instruções contidas no Ofício-Circular nº 8/2018/Cgfs/Digef-FNDE⁴, após o cadastramento no CNPJ, caberá a cada ente providenciar o envio dos dados do CNPJ, da instituição financeira, da agência e da conta bancária específica do FUNDEB, por meio do sistema CACS-FUNDEB, a fim de comprovar a sua adequação aos termos da Portaria FNDE/STN nº 02/2018.

5. Assim, em face da complexidade da matéria e da possibilidade de adoção de critérios distintos entre as unidades cadastradoras que jurisdicionam os diversos municípios, além da observância dos procedimentos indicados neste Boletim Técnico, recomendamos um contato prévio com a agência da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município para a obtenção dos esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

6. Quanto ao cumprimento das demais obrigações tributárias acessórias que poderão advir do cadastramento do CNPJ para a Secretaria de Educação, sem a pretensão de esgotar a matéria, enumeramos as principais:

Declaração	Matriz	Filial	Fundo	Base Legal / Observações
ECF (Escrituração Contábil Fiscal)	Não	Não	Não	Art. 1º § 2º, II, da IN RFB nº 1.422/2013.
EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital	Não	Não	Não	Art. 5º, IV, V e § 1º, X da IN RFB nº 1.252/2012.
ECD (Escrituração Contábil Digital)	Não	Não	Não	Art. 3º, § 1º, II, da IN RFB nº 1.774/2017.
DCTF (Declaração)	Sim	Sim	Não	a) Matriz / Filial: a obrigatoriedade de entrega

⁴ https://undime.org.br/uploads/documentos/php77Rb38_5a9e965187d61.pdf



Borba, Paule & Perin - Advogados

Somente representamos para obter conhecimentos.

Desde 1988

de Débitos e Créditos Tributários Federais)				encontra amparo legal no art. 2º, II, letra "a", da IN RFB nº 1.599/2015, desde que, efetivamente, existam débitos a declarar; b) Matriz / Filial: não havendo débitos a declarar, não haverá a obrigatoriedade de envio da DCTF mensal (art. 3º, IV da IN RFB 1.599/2015) a partir do segundo mês em que permanecerem nesta condição. No entanto, no mês de janeiro de cada ano-calendário, deverão apresentar a DCTF, nela informação a ausência de movimentação (art. 3º, 2º, III, alínea "c" da IN RFB nº 1.599/2015); c) Fundo público: dispensa de elaboração conforme art. 3º, § 1º, X, da IN RFB 1.599/2015.
DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte)	Sim	Sim	Sim	Art. art. 2º, I, letra "b", da IN RFB nº 1.757/2017. Somente existe a obrigatoriedade de entrega da DIRF, nos casos em que a fonte pagadora efetuar o pagamento de rendimentos sujeitos à informação. Assim, se não forem efetuados pagamentos de rendimentos através do CNPJ da Secretaria de Educação, não haverá obrigação da entrega da DIRF.
GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social))	Sim	Sim	Sim	Art. 47, VIII, da IN RFB nº 971/2009 e Manual da GFIP/SEFIP. Caso inexistir recolhimento ao FGTS ou informações a serem prestadas à Previdência Social, deve-se transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR SFP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), que é assinalado na tela de abertura do movimento, para o código 115. (item 5 do manual da GFIP/SEFIP).
CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)	Sim	Sim	Sim	Art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 4.923/65 e manual do CAGED. Somente devem ser informadas no CAGED, as admissões e demissões e transferências relativas a contratos de trabalho regidos pela CLT.
RAIS (Relação Anual de Informações Sociais)	Sim	Sim	Sim	Art. 2º, IV, da Portaria MTE nº 31/2018. O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ que não mantiver empregados ou que permanecer inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS NEGATIVA (§ 1º do art. 2º da Portaria MTE nº 31/2018).



7. Insta gizar que o cadastramento da Secretaria de Educação no CNPJ não implica, necessariamente, em alteração na execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados à educação. Com efeito, dependendo do que dispuser a respeito a Lei Orgânica do Município, a legislação que disciplina a estrutura administrativa do Poder Executivo e, caso venha a ser criado, a Lei que instituir o Fundo Municipal de Educação (vide item 3.3 deste Boletim técnico), caberá à Administração Municipal decidir, ou não, pela segregação dos controles contábeis, orçamentários, administrativos e operacionais.
8. Particularmente no que toca à folha de pagamentos, alertamos que a Secretaria Municipal de Educação não possui personalidade jurídica, de sorte que os servidores lotados na área de educação, vinculam-se, juridicamente, à pessoa jurídica MUNICÍPIO, independentemente do fato de a folha de pagamentos vir a ser gerada a partir do novo CNPJ.
9. Com relação à operacionalização da contabilidade, folha de pagamento, estoques, licitações, e outras operações/controles entendemos que para decidir, ou não, pela sua segregação deverá ser analisado o que estabelece a Lei Orgânica do Município sobre a possibilidade de delegação de competências, a legislação municipal que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo e, se for o caso, a lei que instituiu ou que vier a instituir o Fundo Municipal de Educação ou equivalente. Com base na análise de tais dispositivos caberá verificar se, efetivamente o órgão possui autonomia irrestrita para firmar contratos e executar o seu próprio orçamento, caso em que, a nosso sentir, poderá ser cogitada a hipótese de segregação dos controles administrativos, contábeis, orçamentários e patrimoniais, porém integrados para fins de consolidação das contas. Deve-se ponderar que tal medida, deverá estar balizada nos princípios da necessidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, de modo que, tal segregação somente se justifica se, comprovadamente, o volume de operações realizadas pela Secretaria de Educação assim o requerer.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dar conhecimento

A íntegra da Portaria FNDE/STN nº 02/2018 poderá ser acessada no seguinte endereço:

<http://www.fnde.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/11497-portaria-conjunta-n%C2%BA2-2018>.


Julio Cesar Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 073/2018

Projeto de Lei nº 056/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições.

Relator: Ivomar de Andrade

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Conforme solicitado o comparecimento dos Secretários da Fazenda Adroaldo De Carli e da Educação Lucas Lopes, bem como a presença do Contador Silvio, onde foram questionados sobre o referido projeto de lei, questionamentos estes que constam em ata desta Comissão.

Voto do Relator

4. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de julho de 2018.

Vereador Ivomar de Andrade
Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente

Vereador Daniel Weber
Secretário



PROCESSO Nº: 108/108/18

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.368, DE 24 DE JULHO DE 2018.

Cria a Secretaria Municipal de Educação e define suas atribuições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação atender as atividades relativas à educação nas escolas da Rede Municipal, sendo treze escolas de Ensino Fundamental, quatorze escolas de Educação Infantil, Brinquedoteca Municipal e Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CEMAE; planejamento e execução do sistema municipal de ensino; organização, acompanhamento e readaptações do quadro de servidores; verificação das necessidades de reforma e encaminhamento das demandas; ampliação e construção de unidades escolares; conservação da rede física das unidades escolares; elaboração e execução da política cultural; convênios e/ou acordos de cooperação com outras entidades; supervisão das atividades de todas as unidades.

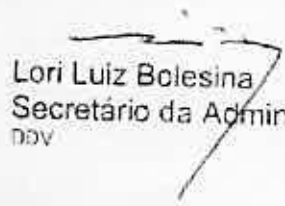
Art. 3º A gestão da Secretaria Municipal de Educação ficará a cargo do secretário da pasta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de julho de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei
de Publicações da Prefeitura


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
DDV